

LEI N.º 946, DE 30 DE OUTUBRO DE 1995

DODF DE 03.11.1995

Autoriza o Poder Executivo a implantar e/ou concluir a implantação de Agrovilas e Centros Administrativos de Apoio Rural nos Núcleos Rurais, Hortícolas e Colônias Agrícolas do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º, do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar e/ou concluir a implantação de Agrovilas e Centros Administrativos de Apoio Rural nos Núcleos Rurais, Hortícolas e Colônias Agrícolas do Distrito Federal, de acordo com as necessidades do Setor.

Art. 2º Por Agrovila entende-se o povoamento urbano-rural, destinado a apoiar as atividades rurais, bem como proporcionar o desenvolvimento econômico e social da comunidade.

§ 1º As Agrovilas serão compostas por lotes pararrurais funcionais; pararrurais de uso misto; pararrurais residenciais e Centros Administrativos de Apoio Rural.

§ 2º Os lotes das Agrovilas, de que trata este artigo, destinam-se:

- I - Pararrural funcional, aos servidores que prestam serviços públicos àquela comunidade;
- II - Pararrural de uso misto, destinado à residências de trabalhadores rurais e comércio desenvolvido pela sua família;
- III - Pararrural residencial, aos trabalhadores rurais que prestam seus serviços aos produtores rurais daquela comunidade.

Art. 3º Centros Administrativos de Apoio Rural, são áreas nas Agrovilas destinadas aos equipamentos públicos e comunitários, compreendendo:

- I - Posto de Saúde;
- II - Escola;
- III - Posto Policial;
- IV - Mercado do Produtor,
- V - Posto de Revenda de Material Agropecuário;
- VI - Centro Comunitário;
- VII - Centros de Manifestações Religiosas;
- VIII - Escritório da FZDF;
- IX - Escritório da EMATER;
- X - Postos da CEB, CAESB, TELEBRASÍLIA e outros;
- XI - Sedes para Cooperativas e Associações Rurais;
- XII - Centro Esportivo e de Lazer.

Art. 4º O Poder Executivo baixará os instrumentos necessários disciplinando a demarcação e concessão dos lotes destinados às Agrovilas e Centros Administrativos de Apoio Rural.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá a destinação de orçamentários à Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, para implantação e/ou conclusão de Agrovilas e Centros Administrativos de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

GERALDO MAGELA